



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Conselho Municipal de Educação – BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
- OBJETO** - Consulta sobre a data limite para ingresso no Ensino Fundamental de Nove Anos.
- PROCESSO** - PCEE 76/082

PARECER Nº 131
APROVADO EM 13/05/2008

I – HISTÓRICO

Em data de 29 de abril de 2008, na reunião da Comissão de Legislação e Normas, foi solicitado Vista do Processo PCEE 76/082, para inclusão de posição prolatada pelo Parecer nº 362/2006/CEE.

Acolho, na íntegra, o Histórico e a Análise, procedida pela Relatora, Conselheira Vera Regina Simão Rzatki, que com ampla propriedade jurídica sustentou a questão, passando a transcrição:

"I – HISTÓRICO

O Conselho Municipal de Balneário Camboriú, através do seu Presidente Cézare Isolani, encaminha a este Colegiado consulta quanto ao entendimento da data limite para ingresso no Ensino Fundamental de nove anos, no Município de Balneário Camboriú/SC.

II – ANÁLISE

DOS FATOS

O Ofício nº 031/2008, encaminhado a este conselho, em 25 de fevereiro de 2008, pelo presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Balneário Camboriú/SC. Distribuído para esta relatora em 25 de março consta do processo consulta que compreende os seguintes tópicos:

1. A Resolução nº 01/2007/CONSEME, capítulo VI, em seu artigo 32 diz: "O Município deverá: I – matricular todos os educandos no Ensino Fundamental, a partir dos 06 (seis) de idade completados até 1º de março do ano letivo".

2. Recebemos informações de que instituições privadas, que oferecem Ensino Fundamental no regime de nove anos, estão acolhendo a matrícula de crianças que só atingirão a idade mínima supra citada após a data indicada na Resolução.

3. Gostaríamos de receber orientações no tocante a quem cabe interferir para que os prazos e as idades sejam igualmente respeitados por todas as instituições em funcionamento no Município de Balneário Camboriú/SC"


ADELCIO MACHADO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

4. O requerente informa que instituições privadas do Município de Balneário Camboriú, que oferecem Ensino Fundamental no regime de nove anos, estão matriculando crianças que completam 06 (seis) anos, após a data indicada na Resolução e solicita a este Conselho, orientações no tocante a quem cabe interferir, para que os prazos e as idades sejam igualmente respeitados por todas as instituições em funcionamento no Município de Balneário Camboriú/SC.

DA LEGISLAÇÃO

1. As instituições de Ensino Fundamental da rede particular, conforme prevê a Lei federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pertencem ao Sistema Estadual de Ensino, e seguem as normas e diretrizes deste.

2. A Resolução nº 110 de 12 de Dezembro de 2006, do Conselho Estadual de Educação, que dispõe sobre a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade, amparada pelas Leis Federais nº 11.114, de 16 de maio de 2005, e nº 11.274 de 06 de fevereiro de 2006, define, dentre outros, que:

- O ensino fundamental terá duração de nove anos, com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos seis anos de idade.

- A educação infantil continuará atendendo as crianças que completarão seis anos durante o ano letivo preservando-se a oferta e qualidade.

3. O Parecer nº 239/2005/CEE/SC define para o Sistema Estadual de Ensino a idade de 06 (seis) anos completos até 1º de março, a partir de 2006, para o ingresso no ensino fundamental. "Devendo ser assumida como direito público subjetivo, com a convergência de todos os esforços na consecução preconizada pela legislação (Lei nº 11.114/2005)." Amplia direitos do cidadão e deveres, exigindo providências das famílias, das escolas, das mantenedoras públicas e privadas e dos órgãos normativos e de supervisão dos sistemas de ensino."

4. A Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, alterou os artigos 6º, 32 e 87 da LDBEN que passaram a ter a seguinte redação:

'Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:..

Art. 87. (...)

§3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão:

I - matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas;

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade';

5. O Parecer CNE/CEB nº 18, de 15 de setembro de 2005, o Conselho Nacional de Educação orienta para a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de março de 1996, estabelecendo:

(...)

- Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, (...). Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.

Considerar (...) o regime de colaboração (...), pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, do Ensino Fundamental de nove anos, assumindo-o como direito público subjetivo (...); adotando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº. 3/2005 (...); e fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos nas redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.

- No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.

- Assegurar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, (...), preservando-se sua identidade pedagógica e observando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº. 3/2005 (...).

- Promover, (...) no âmbito de cada sistema de ensino, a adequação do projeto pedagógico escolar de modo a permitir a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade na instituição e o seu desenvolvimento para alcançar os objetivos do Ensino Fundamental, em 9 (nove) anos; inclusive definindo se o primeiro ano ou os primeiros anos de estudo/série se destina(m) ou não à alfabetização dos alunos e estabelecendo a nova organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos termos das possibilidades dos Art. 23 e 24 da LDB.

- Providenciar o atendimento das necessidades de recursos humanos (docentes e de apoio), em termos de capacitação e atualização, disponibilidade e organização do tempo, classificação e/ou promoção na carreira; bem como as de espaço, materiais didáticos, mobiliários e equipamentos (...).

- Estas orientações aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental, sempre com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertence'.

6. A Lei Federal nº 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, alterou a redação dos artigos. 29, 30, 32 e 87 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

'Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão'

7. O Parecer CNE/CEB Nº 5/2007 de 1 de fevereiro de 2007, no Voto do Relator faz considerações:

(...)

1ª - Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº. 3/2005, que, na Educação Infantil - que deve ter assegurada sua própria identidade - a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão a idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental...'

8. A Lei nº. 11.494, de 20 de julho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no Art. 10 § 4º define:

“O direito a educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade”.

9. A LEI COMPLEMENTAR N 170, de 07 de Agosto de 1998, que Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação que regulamenta a educação escolar em instituições privadas, diz que a educação é livre à iniciativa, devendo atender as seguintes condições:

I - credenciamento da instituição de educação e autorização para o funcionamento pelo órgão competente da Secretaria de Estado responsável pela educação;
II - comprovação, pela entidade mantenedora, de capacidade de autofinanciamento;

III - cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis e regulamentos estaduais sobre educação, no que forem aplicáveis;

IV - avaliação permanente pelo Poder Público estadual, observados os critérios estabelecidos para a avaliação de escola pública estadual em idêntica ou assemelhada situação de funcionamento.”

E se identificadas deficiências ou irregularidades pelo órgão competente, poderá resultar, assegurada ampla defesa e o contraditório, suspensão temporária de atividades ou o descredenciamento e conseqüente encerramento de atividades.

CONSIDERAÇÕES

1. As legislações em vigor, tanto a Nacional, quanto a Estadual e os Pareceres dos Conselhos Nacional e Estadual, para o Ensino Fundamental de 9 anos:

2. Determina à obrigatoriedade de matricular as crianças no Ensino Fundamental que tenham 6 (seis anos) completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo (Conselho Nacional) e 06 (seis) anos completos até 1º de março, para o ingresso no ensino fundamental (Conselho Estadual de Santa Catarina);

3. Garante às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, a livre iniciativa para organizar o Ensino Fundamental, mas devem obedecer às normas fixadas pelo sistema de ensino as que pertencem.

4. Garante a ampliação do direito público subjetivo, a todo cidadão a freqüentar o EF de 9 anos e a 1ª série a partir dos seis anos de idade;

5. Garante o direito a educação infantil a todas as crianças que completam 6 (seis) anos de idade, até o término do ano letivo.”

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do histórico e da análise, respondo aos questionamentos efetuados pelo Conselho Municipal de Educação do Município de Balneário Camboriú/SC:

• Para as instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Santa Catarina, a idade para ingresso obrigatório no ensino fundamental, é de 06 (seis) anos completos até 1º de março.

• As Instituições de Ensino Fundamental e Médio da iniciativa privada pertencem ao Sistema Estadual de Ensino, portanto devem obedecer as normas fixadas pelo mesmo, e cabe à Secretaria de Estado da Educação – Gerências Regionais de Educação, enquanto órgão central do Sistema, a responsabilidade pelo acompanhamento e observância do cumprimento das normas gerais da educação nacional, e do disposto na Lei Complementar 170/98 e nas demais leis e regulamentações nacional e estadual sobre educação e o cumprimento das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006.

• A data de 1º de março, estabelecido no Parecer nº 239/2005/CEE/SC, como limite para a obrigatoriedade da matrícula dos seis anos no Ensino Fundamental não elimina a possibilidade excepcional de solicitação à matrícula de quem completar seis anos após esta data.

• O usufruto à matrícula no Ensino Fundamental de crianças que completarem seis anos após a data de 1º de março é em casos especiais possível, desde que, avaliada a conveniência pedagógica, e resulta de decisão conjunta dos pais e da escola, conforme disciplinado no Parecer nº 362/2006/CEE/SC. (cópia anexa)

• Encaminha-se cópia deste parecer ao Conselho Municipal de Educação do Município de Balneário Camboriú/SC, a UNDIME, a UNCME, à Secretaria de Estado da Educação e à Gerência Regional de Educação para conhecimento e providências no que couber.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por maioria dos presentes, o Voto do Relator. Em 13 de maio de 2008.

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz – **Vice-Presidente da CLN, no exercício da Presidência.**

Pedro Ludgero Averbeck – **Relator**

Darcy Laske

Egon José Schramm

Gilberto Luiz Agnolin

Vera Regina Simão Rzatki – **Voto Contrário**

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 13 de maio de 2008, deliberou, por maioria dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



ADELICIO MACHADO DOS SANTOS
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina